INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 022.447/2009-9

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Município de Icó - CE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 46 e 47).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 863/2013-Segunda Câmara - (Peça 19).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Narci de Melo	Não se aplica.	9.3, 9.4 e subitens e 9.8

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 863/2013-Segunda Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Narci de Melo	17/05/2013 - CE (Peça 44)	13/08/2013 - CE	**Não**

*Inicialmente, é possível afirmar que o representante do espólio do Sr. Narci de Melo foi devidamente notificado em seu endereço, conforme consulta CPF de peça 34, p. 4, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU, tendo, inclusive, recebido o ofício em mãos, conforme assinatura constante do próprio AR (peça 44).

Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **20/5/2013**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **3/6/2013.**

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Ceará, em decorrência da não aprovação da prestação de contas parcial (primeira e segunda parcelas) do Convênio nº 1.038/2003 (Siafi nº 490238) firmado entre a Funasa e o Município de Icó/CE, cujo objeto consistia na execução do sistema de abastecimento de água no distrito de Pedrinhas na referida municipalidade, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

Por meio do Acórdão 863/2013 – TCU- Segunda Câmara (peça 19), este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Narci de Melo (espólio), com aplicação de débito solidário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51276526.

Em essência, restou configurado nos autos que o engenheiro Narci de Melo, já falecido, assinou o Termo de Aceitação Parcial da Obra referente ao Convênio nº 1.038/2003 certificando que haviam sido cumpridas todas as normas e especificações constantes do projeto aprovado pelo concedente, no entanto, por meio do Parecer Técnico emitido pela Funasa em 20/7/2005, baseado no Relatório de Visita Técnica nº 1 de 30/5/2005, foi constatado que foi concluída aproximadamente 23% da obra, em 30/5/2005, e em visita técnica realizada no dia 1º/6/2007, constatou-se que as obras continuavam paralisadas e, em virtude da má execução na adutora e na rede de distribuição, grande parte da tubulação se encontrava deteriorada e sem qualquer condição de uso, de modo que os serviços executados em nada beneficiavam a população (peça 18, p. 1).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo". Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

> 16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

i) insurge-se contra a revelia a ele imputada: a um, porque seu pai, responsável pelas obras municipais, faleceu em 13/8/2007, não sabendo, sequer, que contra ele corria processo tão dispendioso; a dois, porque como representante momentâneo do espólio, nunca foi citado para apresentar qualquer defesa no processo (peça 46, p. 2);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51276526.

ii) o recorrente, embora tenha sido apontado pelo juiz da Comarca de Pereiro como inventariante do espólio do Sr. Narci de Melo, não prestou o compromisso de inventariante porque nunca foi citado de tal ato, deixando claro que nunca se escusou de cumprir com suas obrigações, porém, nunca foi encontrado pela referida vara, o que impossibilita sua responsabilização como único devedor (peça 46, p. 2);

iii) o falecido apenas deixou um pequeno sitio, na localidade de Pereiro, hipotecado ao Banco do Nordeste, cuja dívida assumia o montante de R$ 75.000,00, e esse imóvel já foi vendido, tendo sido repassada para o novo dono a dívida. Após apurado o montante que cabia aos herdeiros, no montante de R$ 17.000,00, o dinheiro dessa venda foi repassado para os oito herdeiros, 7 filhos legitimos e a esposa. Alega, ainda, que a sua parte foi doada para sua irmã mais nova, para complementação de seus estudos (peça 46, p. 3);

iv) não há como imputar responsabilidade individual ao recorrente, pois sequer herdou qualquer valor a título de herança, e mesmo que tivesse herdado, a responsabilidade também seria solidária quanto a todos os demais herdeiros, pelo que requer que sejam citados todos os herdeiros para responder aos termos do processo, haja vista que o recorrente não foi inventariante, não tendo prestado tal compromisso (peça 46, p. 3-4);

v) "a obra estava inacabada, mas havia a promessa, por parte da construtora, de entregá-la e o Sr. Narci deu seu parecer até aquele momento da obra, ou seja, a responsabilidade real é da construtora, que não executou seus serviços e do então prefeito da época que não apurou as devidas responsabilidades" (peça 46, p. 4).

Ato contínuo, colaciona o processo de inventário (peça 46, p. 7-65 e peça 47).

Por todo o exposto, considerando a revelia do espólio nos autos e o fato de esta ser a primeira oportunidade em que se manifesta e apresenta documentos, conclui-se que os elementos apresentados podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 863/2013-Segunda Câmara?	**Sim**

O recorrente ingressou com "Pedido de Reconsideração", denominação não adequada para processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51276526.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285, §2º do RI-TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 24/04/2014.	**Regina Yuco Ito Kanemoto** **AUFC - Mat. 4604-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51276526.